



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2022

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

ASSUNTO: Revogação da suspensão da tese prevalecente n. 9 do TRT24.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja retirada a suspensão da tese jurídica prevalecente n. 9 do TRT24, haja vista a publicação do acórdão da ADI 5766, pelo STF, em 3.5.2022.

ANÁLISE: Em 18.3.2021, diante da pendência de julgamento da questão referente aos honorários de sucumbência pelo STF e, conseqüentemente, da ausência de pronunciamento capaz de afastar a presunção de constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, o E. Tribunal Pleno do TRT24 discutiu a possibilidade de limitação do art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A decisão ponderou que o reconhecimento do crédito do advogado não impede que, na fase de execução, o juiz possa limitar a exigibilidade da parcela considerando as particularidades de cada caso concreto, uma vez que *“a situação da parte, ao tempo da fase de conhecimento, está sujeita a alterações (pelo resultado do processo, de outra ação ou por inúmeras outras circunstâncias) e a condição que interessa à solução do tema é aquela da ocasião da exigibilidade”*.

Assim, na arguição de divergência que tratou do tema referente à exigibilidade dos honorários advocatícios¹, fixou-se a seguinte tese (que veio a ser a Tese Jurídica Prevalente n. 9):

A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso.

E essa foi exatamente a conclusão a que chegou o STF no julgamento da ADI 5766, se não, vejamos:

É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, **dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.** (Sem destaques no original)

¹ Tema 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Inaceitável, portanto, não seria a condenação daquele que teve, por decisão anterior, o reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita, mas sim a presunção absoluta de que o recebimento de créditos, noutra processo, capazes de fazer frente à condenação, implicaria *ipso facto* a perda da condição de hipossuficiência econômica, sem o devido escrutínio das peculiaridades de cada caso concreto.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, *“uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma “compensação” -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência”*.

A **responsabilidade**, portanto, decorre unicamente do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo da derrota em sua pretensão. Já a **exigibilidade da obrigação** fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela o é de imediato. Se concedidos, por outro lado, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade da parcela fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI-5766, que produz efeitos *erga omnes* (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único), *ex tunc* (Lei n. 9.868/1999, 27, *caput*) e vinculante (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único) a partir da publicação da ata de julgamento (Rcl-20901; Rcl-3632; Rcl-3473).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que noutra processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva).

Caberá ao interessado, pois, dentro do período de suspensão da exigibilidade, comprovar o desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, de modo a possibilitar o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A suspensão da exigibilidade não decorre do simples fato de o autor ter “*obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”. É preciso verificar, no caso concreto, se ainda persistem os elementos fáticos que respaldaram a concessão da gratuidade da justiça ou se houve mudança no estado da pessoa que a torne capaz de pagar a despesa sem comprometer sua subsistência.

Logo, o acórdão da Corte Suprema revela, claramente, o acerto da decisão do TRT24, na Arguição de Divergência n. 0024353-18.2020.5.24.0000, cuja tese é precisamente nesse sentido, estando completamente adequada à decisão prolatada na ADI 5766 e apta a continuar vigente.

Identificada, então, a compatibilidade da Tese Jurídica Prevalente n. 9 do TRT24 com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 3.5.2022, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar que seja retirada a sua suspensão.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC², propõe a retirada da suspensão da tese prevalente n. 9 do TRT24.

FLÁVIO DA COSTA HIGA
Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24

² **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.